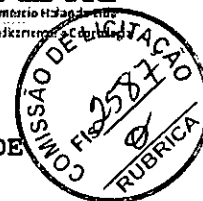


JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22 16:31:55 -03'00'

PROHOSPITAL

Comércio Holandês em
Material de Diagnóstico Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Correlatos



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.19.01.2022-PE

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentado pela empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ n° 01.193.818/0001-30, conforme as razões abaixo descritas:

1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., requereu a reconsideração da decisão que a julgou INABILITADA no presente certame.

A Recorrente foi inabilitada por não ter devidamente apresentado os índices financeiros registrados na Junta Comercial.

Alega a EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., que o motivo da sua inabilitação não deve ser mantido, devendo haver a reconsideração da referida decisão.

Diante da narrativa, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. resolve por apresentar sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22 16:32:07 -03'00'

PROHOSPITAL
Comércio Ltda
Atividade de Comércio e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Colômbios



ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas, senão vejamos.

2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro(a) em inabilitar a empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ocorreu de forma acertada, senão vejamos:

2.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA NO CERTAME

A empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro(a) que a julgou desclassificada na presente licitação.

Vejamos abaixo o motivo da inabilitação da empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.:

AL/PROCESSO LICITACIONAL	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PRESELECÇÃO	EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA inabilitada. Motivo: Apresentou o balanço financeiro para demonstrar a capacidade financeira da empresa, no entanto essas informações não foram registradas na Junta do Comércio.
--------------------------	------------------------------	-------------	---

Apresentou os índices financeiros para demonstrar a capacidade financeira da empresa, **no entanto essas informações não foram registradas na Junta do Comércio.** (grifo nosso)

Alega a EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em sede de Recurso, que seguiu estritamente o Edital, posto que, supostamente, apresentou todos os documentos solicitados.

Todavia, a tese trazida pela Recorrente não deve prosperar, inexistindo elementos jurídicos para que haja a reconsideração da decisão que classificou a proposta da empresa Recorrida.

2.2. DO NECESSIDADE DE REGISTRO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NA JUNTA COMERCIAL

É disposto no subitem 9.9.1 que os licitantes devem apresentar a seguinte documentação de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

9.9.1. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro**

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163
320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22
16:32:18 -03'00'



Diário e das folhas nos quais se acha transcrito que comprovem a boa situação financeira da empresa com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, verifica-se que o próprio Edital dispõe que deve ser apresentado Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI, devendo este ser REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, devidamente acompanhado DAS FOLHAS NOS QUAIS SE ACHA TRANSCRITO, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.

É sabido que a documentação comprobatória que comprova a situação financeira da empresa são os índices financeiros.

O Balanço Patrimonial na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, sendo estas:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163
320

Assinado de forma
digital por JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22
16:32:40 -03'00'

PROHOSPITAL

Comércio Hospitalar
Atividade de Comércio e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Materiais



- **Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;**
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Importante trazer o disposto no inciso V, do art. 7.1, da INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995:

7.1 - Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação de boa situação financeira (...) será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG=-----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC=-----

Passivo Circulante (grifou-se)

Vejamos abaixo o documento referente aos índices financeiros:

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22
16:32:50 -03'00'

PROHOSPITAL

Comércio de Equipamentos Hospitalares, Materiais e Serviços
Ministério do Planejamento e Gestão Hospitalar, Ministério da Saúde



Fortaleza-Ce, 31 de dezembro de 2020

Equipos Médicos Condiciona a Realização da
Licitação Rubrica
Sócio Administrador:

CPF: 000.000.000-00
Nome: Fabiane Miranda Lima Mendonça
CPF: 431647753-72
CRC: CE-015785/0-2



ORA ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) RESTA CLARO QUE, CONFORME O REQUERIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OS ÍNDICES FINANCEIROS DEVERIAM SER REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL, POSTO A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE, SENDO ISTO PARTE DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO, ESTANDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO TOTALMENTE RESPALDADA NA LEGALIDADE.

Importante trazer a necessidade das decisões administrativas possuírem um julgamento objetivo, visando impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542].

Desta forma, a decisão que inabilitou a empresa Recorrente deve ser mantida!

2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de atender exigências ali previstas.

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:456691
63320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22
16:33:00 -03'00'

PROHOSPITAL

Comércio Hospitalar Ltda
Atuação de Comércio e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Equipamentos



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Vejam os abaixo jurisprudência acerca do elencado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.** In casu, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, **verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA.** no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017). (grifou-se)

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, VISTO QUE O DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POSTO QUE OS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL.

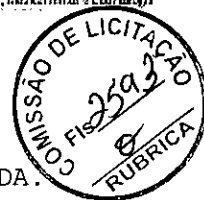
Por fim, em homenagem ao princípio da isonomia, esse deve ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22
16:33:13 -03'00'

PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda
Atividade de Comércio e Equipamentos Hospitalares, Medicamentos e Odontologia



3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que INABILITOU a empresa EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. no presente certame, bem como, não acate os argumentos apresentados pela EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **JULGAMENTO PROCEDENTE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para ao final manter a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que as presentes Contrarrazões ao Recurso sejam encaminhadas à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2022.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2022.04.22 16:33:25 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ N° 09.485.574/0001-71